

Diário Oficial

do Estado de São Paulo (E. U. do Brasil)

NUMERO DO DIA 500 REIS

NUMERO ATRAZADO DO ANO CORRENTE 500 REIS

Diário do Executivo

Atos do Governo Provisório

DECRETO N.º 5.310. — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1931

Abre á Secretaria da Viação e Obras Publicas, um credito suplementar de 3.104:555\$934, para atender á insuficiencia da verba destinada ao custo da iluminação publica da Capital e dos Palacios do Governo e fornecimento de gás aos mesmos.

O CIDADÃO CORONEL MANOEL RABELLO, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 11, paragrafo 1.º do Decreto Federal n.º 19.398, de 11 de novembro de 1930,

Decreta:

Artigo unico — Fica aberto, no Tesouro do Estado, á Secretaria da Viação e Obras Publicas, um credito na importancia de 3.104:555\$934 (treis mil, cento e quatro contos, quinhentos e cincoenta e cinco mil, novecentos e trinta e quatro réis), suplementar á verba da 1.ª parte do § 13.º, artigo 8.º do Decreto n.º 5.105, de 14 de julho de 1931.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 26 de dezembro de 1931.

CORONEL MANOEL RABELLO,

João de Mendonça Lima,
José da Silva Gordo.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, aos 26 de dezembro de 1931.

Luiz Silveira,
Diretor Geral.

DECRETO N.º 5.311. — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1931

Abre á Secretaria da Viação e Obras Publicas um credito suplementar de 3.000:000\$000, para atender á insuficiencia da verba destinada ás despesas da Estrada de Ferro Araraquara.

O CIDADÃO CORONEL MANOEL RABELLO, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 11, paragrafo 1.º do Decreto Federal n.º 19.398, de 11 de novembro de 1930,

Decreta:

Artigo unico — Fica aberto, no Tesouro do Estado, á Secretaria da Viação e Obras Publicas, um credito suplementar da importancia de 3.000:000\$000 (treis mil contos de réis), sendo 2.400:000\$000 á verba da 1.ª parte e 600:000\$000 á da 2.ª parte ambas do § 8.º, artigo 8.º do Decreto n.º 5.105, de 14 de julho de 1931.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 26 de dezembro de 1931.

CORONEL MANOEL RABELLO,

João de Mendonça Lima,
José da Silva Gordo.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, aos 26 de dezembro de 1931.

Luiz Silveira,
Diretor Geral.

DECRETO N.º 5.312. — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1931

Abre á Secretaria da Viação e Obras Publicas, um credito especial de 420:000\$000, destinado a atender ás despesas com o serviço de empedramento da linha da Estrada de Ferro Araraquara.

O CIDADÃO CORONEL MANOEL RABELLO, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 11, paragrafo 1.º do Decreto Federal n.º 19.398, de 11 de novembro de 1930,

Decreta:

Artigo unico — Fica aberto, no Tesouro do Estado, á Secretaria da Viação e Obras Publicas, um credito especial da importancia de 420:000\$000 (quatrocentos e vinte contos de réis) destinado ás despesas com o serviço de empedramento da linha da Estrada de Ferro Araraquara.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 26 de dezembro de 1931.

CORONEL MANOEL RABELLO,

João de Mendonça Lima,
José da Silva Gordo.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, aos 26 de dezembro de 1931.

Luiz Silveira,
Diretor Geral.

(*) DECRETO N.º 5.352. — DE 16 DE JANEIRO DE 1932

Estabelece medidas sobre a Profilaxia da Lepra.

O CORONEL MANOEL RABELLO, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe confere o Decreto Federal n.º 19.398, de 11 de novembro de 1930, artigo 11, § 1.º;

Decreta:

Artigo 1.º — A notificação da lepra é obrigatoria para os casos declarados ou suspeitos, podendo ser confidencial si assim desejar o doente.

§ unico — Na Capital, a notificação será feita diretamente á Inspectoria de Profilaxia da Lepra, e, no interior, á autoridade sanitaria mais proxima, que levará imediatamente o fato ao conhecimento da Diretoria Geral do Serviço Sanitario.

Artigo 2.º — Notificado o caso de lepra, a autoridade fará a verificação e providenciará de acordo com as leis em vigor.

§ 1.º — Os exames de verificação do diagnostico serão inscritos em ficha clinica e epidemiologica, segundo modelo estabelecido pela Inspectoria de Profilaxia da Lepra.

§ 2.º — Será permitido ao doente fazer assistir por facultativo de sua confiança ao exame oficial de verificação de diagnostico. (Artigo 3.º, § 2.º da lei n.º 2.416, de 31-12-1929).

§ 3.º — Não se conformando com o diagnostico, poderá o doente recorrer á Diretoria Geral do Serviço Sanitario, que submeterá o caso a uma comissão constituída de um medico do serviço oficial, um clinico da confiança do doente e um docente da clinica dermatologica da Faculdade de Medicina, ou outro profissional de reconhecida competencia. (Art. 3.º, § 4.º da lei n.º 2.416, de 31-12-1929).

§ 4.º — Os atestados relativos a exame de doentes, efetuado no serviço oficial, serão expedidos pelo inspetor chefe da Inspectoria de Profilaxia da Lepra, e, salvo caso de interesse publico, só serão entregues aos doentes ou ás pessoas da familia e medicos assistentes, observadas expressas instruções daquela Inspectoria.

Artigo 3.º — Os doentes de lepra verificados pelo serviço oficial serão encaminhados a dispensarios, ou isolados, a juizo da autoridade sanitaria.

§ unico — O isolamento poderá ser domicilliario ou em sanatorios, colonias e outros estabelecimentos oficiais, mantidos para esse fim, ou em estabelecimentos particulares, instalados sob a orientação e fiscalização da Inspectoria de Profilaxia da Lepra.

Artigo 4.º — O doente isolado em domicilio, nos termos do art. anterior, deverá observar as disposições seguintes, além das que forem prescritas, em cada caso, pela autoridade sanitaria:

a) — não residir em predio de habitação coletiva, sede de repartição publica, estabelecimento de ensino, comercio e industria;

b) — instalar-se em compartimentos reservados e providos de dormitório, refetório e instalações sanitarias, protegidas contra moscas e culicídeos, todas as aberturas para o exterior ou dependencias destinadas á habitação de pessoas sãs;

c) — manter rigoroso asseio dos aposentos, conservar sempre oclusas as ulcerações externas e incinerar ou desinfetar o pensos usados;

d) — deitar antisepticos nos recipientes dos excretos e defeções;

e) — individualizar o uso das roupas, talheres, pratos e outros utensilios, e fervê-los ou desinfetá-los quando tiverem de ser manuseados por terceiros;

f) — ter facultativo responsavel pela assistencia medica;

g) — ter enfermeiro ou creado privativo, a juizo da autoridade sanitaria;

h) — afastar de domicilio as crianças e menores de 21 anos, limitando o contato com as pessoas sãs, de rigoroso acordo com as instruções da autoridade sanitaria;

i) — não frequentar lugares publicos, instituições privadas, ou residencias particulares, afastando-se do domicilio sómente com licença da autoridade sanitaria;

j) — não receber visitas, sem prévio consentimento da autoridade sanitaria;

k) — não exercer profissão ou officio que, a juizo da autoridade sanitaria, o tornar perigoso, pelo contato direto ou indireto com pessoas sãs;

l) — não mudar de residencia, nem se ausentar da localidade, sem prévia licença e guia especial da autoridade sanitaria;

m) — submeter-se aos exames periodicos, determinados pela secção de vigilância sanitaria;

Artigo 5.º — Será permitido, a juizo da autoridade sanitaria, a cohabitação dos esposos nos isolamentos.

§ unico — Os filhos desses casais serão ao nascer imediatamente separados, e não poderão ser aleitados por nutriz mercenaria, nem pela mãe sã que conviva com o esposo.

Artigo 6.º — Aos doentes de lepra, quando autorizados e sob vigilância da Inspectoria de Profilaxia da Lepra, será facultado o tratamento em consultorio, ambulatorio ou dispensario.

§ unico — Poderão gosar dessa facultade, além dos casos suspeitos em que houver indicação de tratamento, os doentes de formas incipientes, frustas, anestésicas, não bacilíferas, e os doentes que, tendo tido alta ou cura clinica, necessitem de tratamento complementar.

Artigo 7.º — A Inspectoria de Profilaxia da Lepra, por si ou em colaboração com outras repartições ou instituições privadas, manterá dispensarios de acordo com as necessidades da campanha profilatica.

§ unico — Esses dispensarios funcionarão de preferen-

cia junto aos maiores focos e atenderão, sempre que possível, a doentes de pele e sífilis.

Artigo 8.º — Os doentes isolados em domicilio, os que se tratam em ambulatorios, os suspeitos de lepra, os clinicamente curados e as pessoas sãs em convivencia com os enfermos, serão sujeitos a vigilância e aos exames periodicos determinados pela autoridade sanitaria.

§ 1.º — As pessoas que tiverem residido com doentes de lepra, ficarão sujeitas a inspeção semestral durante cinco anos, a contar da data do afastamento dessa convivencia.

§ 2.º — Esses exames se efetuarão nas sedes do serviço oficial ou em outro local que a autoridade sanitaria determinar.

Artigo 9.º — Será permitida á iniciativa privada manter dispensarios, sanatorios ou hospitais para o tratamento e isolamento da lepra, observadas as disposições das leis em vigor.

§ unico — No caso de inobservancia das disposições legais, como no de infrações repetidas dos respectivos regulamentos, a Inspectoria de Profilaxia da Lepra tomará as medidas que julgar convenientes á execucao da lei, podendo mesmo assumir a direção do estabelecimento.

Artigo 10.º — Compete ao inspetor chefe da Inspectoria de Profilaxia da Lepra a distribuição do pessoal pelas secções da Inspectoria, de acordo com as necessidades do serviço.

Art. 11.º — Para tornar efetivas as medidas de isolamento, prescritas neste decreto, o Governo instalará leprosarios em numero suficiente, de acordo com as necessidades do serviço.

§ 1.º — Esses leprosarios terão o numero maximo de doentes arbitrado pela Inspectoria de Profilaxia da Lepra.

§ 2.º — A internação de doentes será feita de preferencia de acordo com a forma clinica da molestia e proximidade de sua residencia.

§ 3.º — Esses leprosarios poderão ser administrados, mediante contrato feito com o Governo, por associações ou sociedades idoneas, sob a fiscalização de um medico da Inspectoria de Profilaxia da Lepra.

Artigo 12.º — Nenhum doente de lepra será internado, terá alta ou será licenciado de estabelecimentos oficiais ou privados, ligados ao serviço de profilaxia da lepra, sem autorização da Inspectoria competente.

Artigo 13.º — Na administração dos leprosarios o numero de pessoas sãs será limitado ao estritamente indispensavel, devendo nela ser empregados, tanto quanto possível os proprios doentes.

§ unico — O trabalho dos doentes será remunerado, segundo tabelas fixadas anualmente pela Inspectoria de Profilaxia da Lepra.

Artigo 14.º — As visitas de pessoas sãs ao leprosario obedecerão ás disposições do Regimento interno do estabelecimento.

Artigo 15.º — Em casos especiais, a juizo da autoridade sanitaria, os doentes poderão se ausentar do isolamento por tempo limitado, mediante licença da Inspectoria de Profilaxia da Lepra.

Art. 16.º — A transferencia de doentes de um para outro estabelecimento, ou para domicilio dependerá de prévia autorização da Inspectoria de Profilaxia da Lepra, pela qual será feito o transporte.

Art. 17.º — A Inspectoria de Profilaxia da Lepra expedirá instruções no sentido da organização do tratamento dos doentes nos leprosarios e dispensarios, tendo em vista os metodos mais eficazes e bem assim estabelecerá quais as condições para concessão de alta aos doentes clinicamente curados.

Art. 18.º — O quadro do pessoal da Inspectoria de Profilaxia da Lepra é o seguinte:

- 1 inspetor chefe;
- 1 dermatologista;
- 1 bacteriologista (medico);
- 5 medicos, na Capital;
- 6 medicos auxiliares, no interior;
- 1 1.º escriptorario;
- 1 2.º escriptorario;
- 2 3.ºs escriptorarios;
- 3 3.ºs escriptorarios;
- 1 arquivista;
- 1 quimico-farmaceutico;
- 1 quimico farmaceutico auxiliar;
- 9 auxiliares tecnicos;
- 6 visitantes microscopistas;
- 1 guarda sanitario-chefe;
- 7 guardas sanitarios;
- 1 continuo;
- 7 serventes.

§ 1.º — Ficarão extintos, pela vacancia, os seguintes lugares: o de arquivista; dois de auxiliares tecnicos; dois de visitantes microscopistas; 2 de guardas sanitarios, e dois de serventes.

§ 2.º — Neste ano, a despesa com o pessoal correrá pela verba propria consignada no orçamento para o corrente exercicio, e o que exceder pela dotação destinada a "Diversas despesas" da Inspectoria de Profilaxia da Lepra.

§ 3.º — Os funcionarios que forem mantidos nos mesmos cargos continuarão a servir com os atuais titulos, independentemente de apostilla.

Art. 19.º — Fica revogado o decreto n.º 5.027, de 16 de maio de 1931, mantido apenas o art. 9.º.

Art. 20.º — Continuam em vigor todas as disposições da lei n.º 2.416, de 31 de dezembro de 1929, e demais leis referentes ao Serviço Sanitario que não forem implicita ou explicitamente contrarias ao presente decreto.

Art. 21.º — Os vencimentos do pessoal serão os constantes da tabela anexa.

Art. 22.º — Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.